



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001369/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.045 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente JULIANO ALEXANDRE MACHITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FATO INDICIÁRIO

Comprovada a existência de depósito bancário na conta do autuado, há presunção da omissão de rendimentos e inversão do ônus da prova na forma do art. 42, Lei nº 9.430/96, sob responsabilidade de o autuado comprovar origem, se esses depósitos correspondem a rendimentos submetidos à tributação ou de rendimentos não sujeitos à tributação, diante da inversão do ônus da prova.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO ESPECIALIZADO.

Faz-se necessário o exame pericial quando a questão controvertida demandar conhecimento técnico especializado para sua solução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, Anos calendários 2004, 2005 e 2006, por sido apurada a seguinte infração: Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- Alega que praticava a atividade de factoring, emprestando dinheiro a terceiros em troca de remuneração em torno de 1% a 2% ao mês.
- Apresenta documentos da Delegacia de Polícia de São José do Rio Pardo, relativos a depoimentos tomados junto a pessoas que comprovam este tipo de relação comercial com o contribuinte.
- Esclarece que emprestava o numerário a outrem, fazendo o desconto do cheque a vencer que seu cliente possuía que poderia ter sido emitido pelo próprio cliente ou por terceiros.[
- Assim, os créditos em sua conta bancária eram em sua maioria a devolução do capital emprestado e o tributo só pode incidir sobre o capital acumulado, no caso, a renda dos juros.
- De fato, o contribuinte foi acusado pela Polícia pela prática de agiotagem, não podendo o Estado admitir duas realidades distintas: na esfera criminal, considerar que se tratam de empréstimos e na esfera tributária, considerar que não existiram empréstimos.
- O requerente requer a juntada da composição analítica de todos os empréstimos realizados a terceiros, contendo o resumo contábil de cada operação, consistindo na disponibilização de numerário bem como a respectiva devolução.
- Anexa cópia em microfilmagem dos cheques emitidos pela celebração dos empréstimos em questão.
- Requer que o auto seja considerado nulo.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

Que simples depósitos bancários não podem ser considerados como renda, bem como, que é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica de renda e provento. Cita a Súmula nº 182 do extinto TFR.

Reitera o argumento apresentado na impugnação de que os créditos em sua conta bancária eram, em sua maioria, a devolução do capital emprestado e o tributo só pode incidir sobre o capital acumulado, no caso, a renda dos juros.

Requer que os autos sejam baixados em diligência para exame pericial

Ao final requer que o auto de infração seja anulado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

Dos Depósitos Bancários de Origem não Comprovada Como Fato Gerador do Imposto de Renda

Faz-se necessário esclarecer, em vista dos argumentos utilizados na Impugnação/Recurso, que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Em outras palavras, a presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de ilidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de: presunção relativa, passível de prova em contrário; e prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial.

Atualmente, esse assunto é assim entendido pelo CARF:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Das Alegações Apresentadas

Para estas questões, tendo em vista que o contribuinte utiliza-se no recurso dos mesmos argumentos quando da manifestação de inconformidade, por concordância, utiliza-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido:

Tecidas as considerações acima, passaremos à análise das alegações restantes e

da documentação apresentada pelo contribuinte juntamente com sua peça impugnatória.

O contribuinte trouxe aos autos diversos documentos nos quais encontram-se transcritos depoimentos tomados pela Delegacia de Polícia Civil de São José do Rio Pardo/SP comprovando que praticava a atividade de factoring, emprestando dinheiro a terceiros em troca de remuneração em torno de 1 a 2% ao mês, trocando cheques pré datados emitidos por outrem.

Conclui, assim, que por meio destes depoimentos consegue comprovar que uma de suas fontes de renda era o empréstimo de dinheiro a juros e que, por esta razão, as entradas de recurso em suas contas correntes bancárias são, em sua maioria, restituição do numerário anteriormente emprestado.

Acrescenta que a maneira utilizada pelo Auditor Fiscal para autuar o contribuinte implica em que os mesmos recursos sejam taxados inúmeras vezes e que, obviamente, o tributo só poderia incidir sobre a renda advinda dos juros.

Informa também que sua alegação não está sendo feita para dar subsídios à defesa, já que o contribuinte está sendo acusado formalmente de agiotagem. Em sua opinião, está sendo punido pelo Fisco por não existirem os empréstimos e pelo Estado por terem havido os empréstimos.

Apresenta a composição analítica dos empréstimos realizados a terceiros, com o resumo contábil de cada operação, relacionando a disponibilização de numerário com o cheque correspondente e os créditos em sua conta corrente.

Primeiramente, há que se esclarecer o que é a atividade de factoring alegada pelo contribuinte como sendo a atividade econômica responsável pela maioria de sua movimentação bancária.

Factoring, também chamado de fomento mercantil é um conjunto de serviços que deve ser prestado por empresa profissionalmente habilitada, especializada em praticá-lo e destina-se a ajudar pequenas e médias empresas, o seu mercado alvo.

O fomento mercantil é regido, basicamente, pelos princípios do direito mercantil e as empresas que o praticam devem ser sociedades legalmente constituídas, com sua atividade econômica definida em seu objeto social e registradas nas Juntas Comerciais, pagando regularmente todos os impostos (IR, CSLL, COFINS, PIS, INSS, CPMF e ISS).

Não se pode definir como factoring qualquer tipo de operação que consista apenas na cessão ou compra de créditos.

De fato, a atividade de factoring determina uma relação de continuidade entre a sociedade de fomento mercantil e sua empresa cliente, e é regulada pela celebração de contrato de fomento mercantil.

O contrato de fomento mercantil poderá prever, conjuntamente com a prestação de serviços, a compra, à vista, total ou parcial, pela sociedade de fomento mercantil, de direitos creditórios, tais como títulos, duplicatas, cheques decorrentes de vendas mercantis ou de prestação de serviços.

Assim, forçoso é concluir que as operações realizadas por factorings são lastreadas em contratos e, por esta razão, estes contratos, se é que eles existem, deveriam ter sido apresentados pelo contribuinte a fim de comprovar a realização efetiva do empréstimo, por meio da troca dos cheques.

A mera apresentação da cópia dos cheques e do documento que ele denomina de Razão Analítico, não é hábil a embasar as atividades de factoring que ele alega realizar.

A questão aqui não é se há dúvidas ou não acerca da realização dos empréstimos. Na verdade, necessário é, na relação jurídico tributária que haja a comprovação formal da realização de cada operação justificada como sendo advinda dos empréstimos.

A fim de ser considerada comprovada a origem, cada crédito deve ser comprovado em termos de datas e valores por meio de contratos, e não por meio de cheques ou do “Razão Analítico”, que, no caso, nem sequer correspondente a uma empresa formal,

O contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação formal de que efetivamente realiza atividade de factoring, não tendo assim, logrado comprovar a origem dos recursos em sua conta.

Se o contribuinte efetivamente empresta dinheiro a juros, sem as requisitos legais que determinam a atividade de factoring, e se isso pode ser considerado agiotagem, é campo do direito criminal e fuge da competência desta Delegacia de Julgamento.

Concluindo, tendo em vista a falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea da origem dos créditos efetuados em sua conta corrente bancária, há que se manter o lançamento nos exatos termos em que constituído.

Demais Questões

Pedido de Perícia

Concernente ao pedido de perícia, entendo que é prescindível ao caso, pois para a resolução do impasse instalado, não há necessidade de esclarecimentos de fatos técnicos, mas apenas de comprovação de onde surgiram os recursos depositados em conta corrente do contribuinte, ou seja, que se demonstre de forma inequívoca que cada depósito está vinculado a um determinado comprovante da origem, para fins de se verificar se sobre tal operação incide ou não tributação de Imposto de Renda, o que, diga-se de passagem, não foi efetivado pelo seu maior interessado, que é o próprio sujeito passivo.

Do exposto voto por, indeferir o pedido de perícia e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

